



# 7º CONRESOL

## 7º Congresso Sul-Americano de Resíduos Sólidos e Sustentabilidade

CURITIBA/PR - 14 a 16 de Maio de 2024

### TAXA E TARIFA NO SANEAMENTO BRASILEIRO

DOI: <http://dx.doi.org/10.55449/conresol.7.24.XV-025>

**Rogel Martins Barbosa (\*)**

\* ORCISPAR – Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná,  
[rogel@martinsbarbosa.adv.br](mailto:rogel@martinsbarbosa.adv.br).

#### RESUMO

O artigo analisa as características legais e doutrinárias das taxas e tarifas e discute sua distinção no contexto do saneamento básico brasileiro, enfatizando a importância de compreender suas diferenças para garantir a segurança jurídica e o financiamento adequado dos serviços de saneamento. Aborda a legislação relevante, como as leis 11.445/2007 e 12.305/2010, e as normas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). O texto analisa a jurisprudência brasileira sobre o tema, destacando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que influenciam a aplicação de taxas e tarifas. Após a discussão, conclui que, embora ambas as modalidades de cobrança (taxas e tarifas) sejam admissíveis no saneamento, a tarifa é preferível devido à sua flexibilidade e menor suscetibilidade a influências políticas. Por fim, recomenda que os gestores públicos e as empresas de saneamento adotem práticas transparentes e justas na definição e aplicação dessas cobranças.

**PALAVRAS-CHAVE:** Saneamento básico, **Taxas**, Tarifas, Lei Federal 11.445/2007, Lei Federal 12.305/2010.

#### ABSTRACT

The article analyzes the legal and doctrinal characteristics of fees and tariffs and discusses their distinction in the context of Brazilian sanitation, emphasizing the importance of understanding their differences to ensure legal certainty and adequate financing of sanitation services. It addresses relevant legislation, such as Laws 11.445/2007 and 12.305/2010, and regulations from the National Water Agency (ANA). The text examines Brazilian case law on the subject, highlighting decisions from the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) that influence the application of fees and tariffs. Following the discussion, it concludes that although both forms of charging (fees and tariffs) are permissible in sanitation, the tariff is preferable due to its flexibility and lesser susceptibility to political influences. Finally, it recommends that public managers and sanitation companies adopt transparent and fair practices in defining and implementing these charges.

**KEY WORDS:** Sanitation, **Fees**, Tariffs, Federal Law 11.445/2007, Federal Law 12.305/2010.

#### INTRODUÇÃO

Considerando que existem decisões no judiciário brasileiro, ainda que não consolidadas, declarando taxas com natureza de tarifa e tarifas com natureza de taxa, é necessário o estudo detalhado de suas características de forma e conteúdo com a finalidade de distingui-las para promover sua aplicação com a devida segurança jurídica.

A consequência da escolha da modalidade de cobrança equivocada pode levar à declaração de ilegalidade da taxa ou da tarifa, pelo judiciário, resultando na possibilidade do contribuinte ou usuário do sistema pedir na justiça a restituição de valores cobrados indevidamente (como ocorreu com a questão da iluminação pública) e ao mesmo tempo inviabilizar o financiamento do sistema de saneamento.

O saneamento é dividido em quatro vertentes: água, esgoto, drenagem urbana e resíduos.

Tanto os Tribunais de Conta dos Estados como o executivo federal e agências reguladoras vêm exigindo o cumprimento da legislação federal, em especial a 11.445/2007 e a 12.305/2010, respectivamente a lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Para estes comandos legais, não é possível, como muito se fez neste país, financiar o saneamento através de recursos livres, conhecidos no orçamento público como fonte 1000.



As formas de financiamento direto previstos no ordenamento jurídico brasileiro são através de tributo, no caso a taxa, ou através de preço público, no caso a tarifa.

Somado ao arcabouço legal citado, ainda temos as NR da ANA que tratam da questão, indicando a preferência pela adoção da tarifa.

Mas nem sempre isto será possível, pelas características locais da prestação do serviço público. Não é apenas o nome que diz o regime jurídico da cobrança, mas também seu conteúdo.

É necessário a análise de questões como se o serviço é *ut universi* ou *ut singuli*, se divisíveis ou indivisíveis, se instituídos através de lei ou por força de contratos públicos, se a fruição do serviço é compulsória ou facultativa, entre outras.

## OBJETIVO

Desta forma, neste trabalho o objetivo é caracterizar legalmente e doutrinariamente, sob a égide do direito e sua interpretação jurisprudencial pelas cortes superiores pátrias o que são taxas e tarifas, quais suas principais distinções e quando e como devem ser aplicadas.

## METODOLOGIA

Utilizou-se a metodologia jurídica tradicional. Uma abordagem fundamentalmente doutrinária e hermenêutica, baseada na análise de fontes do direito, como leis, regulamentos, decisões judiciais e textos doutrinários, para interpretar as normas legais e determinar seu significado e alcance.

Além do uso do raciocínio dedutivo e analógico para aplicar as normas legais a casos específicos identificou-se súmulas, súmulas vinculantes, temas e precedentes, usando-se a analogia com situações semelhantes para a aplicação das regras jurídicas aos fatos em questão.

## SANEAMENTO

Por definição legal, conforme art. 3º, inc. I e suas alíneas, da PNSB (lei 11.445/2007), saneamento básico é conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Para cada vertente a lei também conceitua. Assim, abastecimento de água potável é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição.

Esgotamento sanitário é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

E, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas são constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Como o objeto é remuneração destes serviços adotou-se de forma absoluta a definição legal dos mesmos para discutir-se o mérito da remuneração.



## TAXA E TARIFA

A taxa é uma forma de tributo, enquanto a tarifa é uma forma de preço público, não se confundindo entre si, conforme súmula 545 do STF.

Como bem lembrou Roque Carrazza (2002) a taxa é um tributo que seguramente mais divergências suscita entre os estudiosos.

Por ser um tributo a taxa está definida no código tributário nacional, a lei 5.172/66, arts. 77, 79 e 145 da CR.

Então, com base na definição legal podemos afirmar que taxa é instituída pelo poder público, através de lei, em favor do serviço público, é uma espécie de tributo, podendo ter como fato gerador um serviço específico e divisível, prestado ou posto à disposição do usuário e utilizado de forma efetiva ou potencial pelo contribuinte.

Especificamente em Saneamento, a Agencia Nacional de Águas e Saneamento Básico, através da Norma de Referencia 001/ANA/2021, conceitua taxa como espécie do gênero tributo, instituído mediante lei, pela utilização, efetiva ou potencial, do SMRSU prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Já a tarifa, espécie de preço público, não está definida no sistema tributário nacional, porque não é um tributo e nem se submete ao regime tributário. Está citada como decorrência de concessões e permissões de serviços públicos apenas no art. 175 da CR e nos arts.9ª ao 12 da lei 8.987/95 (lei das concessões e permissões).

Theodoro Nascimento (1977) conceitua preço público (ou tarifa) a quantia que representa pagamento pela utilização e consumo de serviço ou produto, de natureza comercial ou industrial, que o Estado fornece, ou que representa pagamento pela aquisição do direito de propriedade ou de uso e gozo de bem público dominial

Para Roque Carrazza (2002) o preço público é a contrapartida de uma prestação contratual voluntária, com as tarifas regidas pelo direito privado. Acrescenta-se que a tarifa decorre de um contrato público de concessão ou permissão.

Novamente citando a NR 001/ANA/2021, em saneamento foi conceituado tarifa como espécie do gênero preço público, instituída mediante contrato cujo objeto seja a delegação da prestação de serviço público ou por ato administrativo do Poder Executivo do titular do serviço ou de Estrutura de Prestação Regionalizada; ou definida por Entidade Reguladora do SMRSU do titular ou a quem o titular delegou o exercício dessa competência.

Tanto para taxa quanto para a tarifa é necessário que o serviço seja *uti singuli*, ou seja, prestado individualmente a cada contribuinte e não a toda a comunidade, *uti universi*. Se for prestado a toda comunidade sem possibilidade de individualização, caracterizará uma hipótese remunerada por imposto, conforme o fundamento dos precedentes da Sumula Vinculante 41, cujo enunciado é “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”.

Embora tenha-se conceitos ora por lei, ora por normas infra legais, ou interpretação doutrinária do direito, o que vai de fato prevalecer é a interpretação das cortes superiores no Brasil. Interessam duas por sua palavra final em suas competências, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Não há hierarquia entre ambas, apenas distinção de competência. Ao STF a competência em material constitucional e ao STJ em matéria de interpretação da lei federal em todo o Brasil.

## A TAXA E A TARIFA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Para analisar a interpretação destas cortes é necessário conhecer algumas ferramentas por eles utilizadas, as súmulas, as súmulas vinculantes e o tema repetitivo.

Sumula corresponde a condensação da jurisprudência uniforme do tribunal. Ela é mais que uma sugestão e menos que uma ordem, como já lembrou o grande jurista Yussef Said Cahali.

A Súmula vinculante é a mesma condensação, mas agora com força de aplicação obrigatória nas decisões judiciais.



O tema repetitivo ou recurso repetitivo é um processo representativo de diversos outros com o mesmo tema, mesmo pano de fundo, mesma matéria, que quando julgado, a tese ali acolhida será aplicada em todos os demais processos. Ele se aplica apenas ao STJ. No STF teremos um equivalente chamado repercussão geral e também tem um tema.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça vamos destacar duas súmulas e um tema repetitivo.

### Súmula 407

“É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo”. (Súmula n. 407, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, REPDJe de 25/11/2009, DJe de 24/11/2009)

Esta súmula traz a comando de que se pode no serviço água cobrar tarifas e que as tarifas cobradas podem ser estabelecidas por categorias de usuários e por faixas de consumo.

Mas não se pode dela fazer a interpretação de que se está proibido a cobrança por meio de taxa. Isto ficará mais claro quando abordamos o tema repetitivo.

### Súmula 412

“A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil”. (Súmula n. 412, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 16/12/2009)

Esta súmula reforça a natureza da tarifa como contratual e sujeita ao direito privado. Aqui reconhece que a prescrição, diferente do direito tributário, que seria de 5 anos para execução após o lançamento, é de 10 anos para a ação de cobrança.

### Tema repetitivo 251

A tese firmada no tema repetitivo 251 é de que:

"A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas. É vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal".

O recurso repetitivo escolhido para julgamento foi o REsp n. 1.117.903/RS, relator Ministro Luiz Fux, que vamos reproduzir a ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009).

2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.
4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009)
5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.  
(...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177."
6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.  
(...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."
7. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.
8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.
9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.117.903/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010)

Este tema é muito esclarecedor. É sabido que uma das distinções entre taxa e tarifa é que para aplicação da tarifa o serviço deve ter sido concedido, seja para um ente público ou privado.

O ente público maneja uma forma de cobrança chamada execução fiscal. O ente privado já não tem este instrumento. Ele promove em relação a tarifa uma ação de conhecimento, chamada ação de cobrança.

Observando o número 2 e 3, o acórdão admite que o ente público faça a execução fiscal de crédito não tributário, mas ele ressalta no número 4 que, não pode haver prescrições diferentes para créditos idênticos (tarifários) apenas por distinguir a pessoa jurídica que maneja a cobrança. Assim, ainda que a pessoa jurídica de direito público maneje uma execução fiscal, o crédito ali executado se submete, quando natureza tarifária, a prescrição decenal do Código Civil de 2002 e não a prescrição quinquenal prevista para a fazenda pública.

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No Supremo Tribunal Federal teremos uma Sumula Vinculante e um Tema. Este tema ainda não foi julgado, apenas definido o que chamam de *leading case*, ou o caso paradigma em que será firmada a tese a ser aplicado aos demais casos.

#### Súmula vinculante 19

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”. (Sessão Plenária de 29/10/2009, DJe nº 210 de 10/11/2009, p. 1 e DOU de 10/11/2009, p. 1)

Esta súmula vinculante é fruto do tema 146, do qual se reproduz o excerto:

(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da CF/1988, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo



ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. (RE 576.321 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, p. j. 4/12/2008, DJE 30 de 13/2/2009, Tema 146)

Primeiro ponto importante: não pode ser cobrado taxa em razão de serviços *ut universi*, entendido os serviços de limpeza de praças, calçadas, vias, ruas, bueiros como impossíveis de individualizar. Isto quer dizer que estes serviços *ut universi* podem ser financiados pela chamada fonte 1000 ou recursos quando executados diretamente pela administração.

A questão fica opaca quando se tratar de concessão em que estes serviços *ut universi* foram também delegados junto com outros serviços *uti singuli*.

A corte não se pronunciou a respeito. Neste caso, um possível entendimento é que embora *ut universi* os serviços, os mesmos poderão ser remunerados por tarifa, já que a mesma decorre do contrato de concessão e este exige por força de lei a previsão contratual da política tarifária.

Por fim, a corte reconheceu a característica de serviços específicos e divisíveis para coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos de imóveis. Isto significa que, caso o serviço seja concedido, ou melhor, não executado pela administração direta, se subsumi na hipótese de tarifa por ser *ut singuli*.

Tema 903

Tema 903 – “a) Possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares; b) Natureza jurídica da remuneração do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares prestado por concessionária, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade”.

Relatora Min. Cármen Lúcia, *Leading Case* RE 847429.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III; 5º, XXII; 97; 145, II; 150, I; 170, V; e 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal, a possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, bem como a forma de remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade.

Este tema ainda não foi julgado. Na prática vão discutir de fato o regime e a natureza das tarifas nas concessões públicas nos serviços de coleta de RSU. Isto parecia consolidado na doutrina, considerando que a coleta o próprio STF já entendeu como *uti singuli* e a lei prevê expressamente o regime tarifário nas concessões.

Como se pode observar, a corte não entendeu desta maneira.

Uma outra coisa que chama a atenção é que foi reconhecida a repercussão, mas nos termos do art.1035, §5º do CPC o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ao buscar os temas com suspensão nacional, o 903 não aparece no rol e tão pouco, salvo equívoco, há despacho do relator determinando a suspensão. Com isto temos um problema: processos que tenham a mesma tese podem receber decisões que colidam com o futuro entendimento da Suprema Corte pátria.

## RESULTADOS

De todo o exposto, é possível fazer um quadro comparativo, inspirado no quadro análogo produzido por Eduardo Sabbag (2014) sobre taxas e preços públicos.

**Tabela 1. Quadro comparativo das características da natureza jurídica dos institutos da taxa e tarifa. Fonte: o autor, 2024.**

QUADRO COMPARATIVO NATUREZA JURIDICA

TAXA	TARIFA
Tributo	Preço público
Prestação compulsória	Prestação facultativa
Sem autonomia de vontade	Com autonomia de vontade
Decorre de lei	Decorre contrato administrativo
Rescisão impossível	Rescisão possível
Obrigação <i>ex lege</i>	Obrigação <i>ex voluntate</i>
Princípios direito tributário	Princípios direito administrativo
Regime direito público	Regime direito privado
Pagamento utilização potencial	Pagamento utilização efetiva*
Pessoa jurídica de direito público	Pessoa jurídica direito público e direito privado
Cobrança não proporcional ao uso	Cobrança proporcional ao uso.

\* flexibilizado pelo judiciário

## CONCLUSÃO

Embora admissível, em via de regra, a duas modalidades, taxa e tarifa, para as quatro vertentes do saneamento, a jurisprudência predominante no judiciário entende que água e esgoto é tarifa. Resíduos sólidos e limpeza urbana, considerando junto a coleta, taxa. Para drenagem urbana não há posição externada, até porque a drenagem é a última das vertentes que começa a ser regulada e por conta disto, a sua cobrança é coisa muito recente.

O modelo mais dinâmico é o tarifário, porque não depende de lei para seu reajuste, estando vinculado a um sistema mais equilibrado de composição de preço, menos suscetível a influencias políticas, pois sua composição e aprovação estão vinculados ao órgão regulador.

Quanto a cobrança de inadimplência, também é mais favorável o regime tarifário. Atualmente os municípios tem limitado o valor mínimo dos executivos fiscais e o CNJ, recentemente sinalizou com a linha de corte para executivos fiscais em R\$10.000,00, o que inviabiliza pequenas cobranças.

Por outro lado, a tarifa sujeita a proposição de uma ação de cobrança, com rito mais completo que o da execução fiscal, e por conta disto, mais lento.

Assim, há prós e contras, mas é possível, como já sinalizou a ANA, indicar, ao menos como forma padrão, sem análise em concreto, a adoção do regime tarifário, desde que obedecidas as características da natureza tarifária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Norma de Referência N°1/2021-ANA e Instrução Normativa N° 1/2023 para seu atendimento**. Esta Norma de Referência dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.
2. Alochio, Luiz Henrique Antunes. **Direito do Saneamento**. 1ª Ed. 2007. Campinas, Millennium Editora.
3. Araújo, Marcos Paulo Marques. **Serviço de Limpeza Urbana a Luz da lei de Saneamento Básico**. 1ª ed. 2008. Belo Horizonte. Editora Fórum.
4. Barbosa, Rogel Martins. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. 2ª ed. 2023, Maringá, Martins Barbosa Editora.



5. Brasil. **Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
6. Brasil. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.
7. Brasil. **Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
8. Brasil. **Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências
9. Carrazza, Antônio Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 17ª Ed., 2002, São Paulo, Malheiros Editores.
10. Justen Filho, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 5ª ed. 2010. São Paulo, Editora Saraiva.
11. Medauar, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 12ª ed. 2008. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.
12. Nascimento, Teodoro. **Tratado de Direito Tributário brasileiro.** 1977, São Paulo, Editora Forense.
13. Navarro Coelho, Sacha Calmon. **Curso de Direito Tributário Brasileiro.** 18ª Ed. 2022. São Paulo, Editora Forense.
14. Sabbag, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 6ª ed., 2014, São Paulo, Editora Saraiva.